

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRS Nº 2018/000342

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1- CENSURA PÚBLICA, CONFORME ALÍNEA "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 ALÍNEA "C" DO CEPC (NBC PG 01) (FLS. 641 A 652). **FATO 2- SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 2 (DOIS) ANOS E CENSURA PÚBLICA** NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "D" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 ALÍNEA "C" DO CEPC (NBC PG 01) C/C INCISO 3º DO ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/2020 (FLS. 641 A 652). **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DOS FATOS QUE MOTIVARAM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. **1. RECURSO VOLUNTÁRIO, TEMPESTIVAMENTE APRESENTOU SUAS ALEGAÇÕES** (FL. 632 A 635, PELO **FATO 1 – CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA E FATO 2 – ADULTERAÇÃO OU MANIPULAÇÕES FRAUDULENTAS NA ESCRITA OU EM DOCUMENTOS, COM O FIM DE FAVORECER A SI MESMO OU CLIENTES. 2. QUANTO AOS FATO 1 E FATO 2, FICOU CARACTERIZADA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM AS PRÁTICAS PROFISSIONAIS REGULAMENTARES O AUTUADO NÃO ATUOU COM ZELO E DILIGÊNCIA. 3. OS ACUSADOS VÊM, REITERADAMENTE, CAUSANDO GRAVE DANO A COLETIVIDADE AO SONEGAREM TRIBUTOS ESTADUAIS QUE, A RECEITA ESTADUAL, EM RAZÃO DO AMPLO LAPSO TEMPORAL E DAS DEZENAS DE EMPRESAS DE FACHADA, ALCANÇA O MONTANTE DE 125 MILHÕES DE REAIS. 4. O DENUNCIANTE ALEGA EM SUA DENÚNCIA QUE “NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO DE 2008 ATÉ A PRESENTE DATA, EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM ESPECIAL NAS CIDADES DE PORTO ALEGRE, CAMAQUÃ E ARROIO DOS RATOS, OS DENUNCIADOS, MANCOMUNADOS E EM CONLUÍO ENTRE SI, PROMOVERAM, CONSTITUÍRAM E INTEGRARAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE TINHA POR OBJETIVO A OBTENÇÃO DE VANTAGENS ILÍCITAS COM A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.**

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS, PARA O**

FATO 2, E PELA UNIFICAÇÃO DAS PENAS ÉTICAS DE CENSURA PÚBLICA PARA OS FATOS 1 E 2, COM BASE LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 27, LETRA “D” E “G” DO DL Nº 9.295/46. UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.